



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000752/2005-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.350 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de Diligências
Recorrente ENGESETE ENGENHARIA E SERVIÇOS TELEMÁTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO E VOTO

O presente litígio envolve pedido de restituição do valor pago pelo contribuinte a título de multa de mora, em função de pagamento, a destempo, de tributos. Este entende, em síntese, que deva ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea, presente no art. 138 do CTN, o qual exige apenas o pagamento de juros.

O despacho decisório (e-fl. 219 e seguintes), confirmado pela DRJ recorrida, limitou-se a indeferir o pedido de restituição sob o argumento de que a multa de mora é devida

nos casos em que o sujeito passivo realiza compensação e/ou pagamento de tributo ou contribuição após o prazo de vencimento, mesmo que de forma espontânea.

Como de comum sabença, tal entendimento (e-fl. 256) restou superado pela atual jurisprudência, que vê na multa de mora, forma de responsabilidade que em nada se diferencia das demais infrações. Por essa razão não há por que excluir-lhe do campo da incidência do Art. 138 do CTN.

Ocorre que é necessário verificar se não há no caso hipótese que afaste a denúncia espontânea, pois se o contribuinte houver declarado seus débitos antes do pagamento, não há que se falar na configuração deste instituto, posto que o crédito tributário teria sido constituído antes do pagamento. Confira a legislação e súmula do STJ:

Art. 5º do DL 2.124/84: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Súmula 360 do STJ: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

Ante ao exposto, considerando que não há nos autos cópia das DCTF's do contribuinte, converto o presente feito em diligência à Delegacia da Receita Federal – Uberlândia/MG para que sejam prestadas informações acerca dos tributos pagos e das DCTF's enviadas pelo contribuinte, para que este órgão se manifeste se os tributos sobre os quais incidiram a multa de mora tiveram seu pagamento efetuado antes ou posteriormente à sua eventual declaração em DCTF, ouvindo-se o contribuinte. Depois volvam-me os autos

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro